

ACORDO DE COOPERAÇÃO

ENTRE

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA

E

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA

DO BRASIL

O Governo da República da Namíbia (por intermédio do Ministério da Defesa) e o Governo da República Federativa do Brasil (por intermédio do Ministério da Marinha), doravante denominados "Partes",

DESEJOSOS de fortalecer os laços de amizade existentes entre seus dois países;

CONSCIENTES da necessidade de promover todas as formas de cooperação "sul-sul";

RECONHECENDO que seus interesses comuns no Atlântico Sul provêm uma sólida base de cooperação entre ambos;

RECONHECENDO também que o estabelecimento de um relacionamento cooperativo no campo naval promoverá tais interesses; e

CONVENCIDOS que tal cooperação lhes permitirá melhor utilizar, em prol do desenvolvimento social e econômico de seus povos, os recursos dos mares e do leito marinho e alcançar os benefícios tecnológicos advindos daí.

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO I

As Partes cooperarão entre si, com o objetivo de criar e fortificar a Aia Naval do Ministério da Defesa da Namíbia.

ARTIGO II

As Partes estabelecerão uma estrutura de cooperação para monitorar a implementação dos programas específicos acordados e para discutir e planejar etapas futuras da cooperação, conforme esta vá se desenvolvendo e progredindo.

ARTIGO III

A estrutura de cooperação deverá ser flexível e refletir as necessidades operacionais dos programas em andamento e os requisitos de planejamento. As alterações em tal estrutura deverão ser implementadas através de troca de correspondência entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Marinha.

ARTIGO IV

A formação e treinamento de oficiais e praças no Brasil deverá constituir-se na etapa inicial da cooperação. A seleção do pessoal que constituirá o primeiro grupo deverá estar concluída em seis meses após a assinatura do presente Acordo.

ARTIGO V

O Ministro da Marinha deverá, por solicitação do Ministro da Defesa, designar um oficial para auxiliar na seleção dos candidatos aos cursos de oficiais e de treinamento de praças no Brasil, tanto para o primeiro grupo como para os grupos subsequentes.

ARTIGO VI

O Ministério da Marinha deverá, por solicitação do Ministro da Defesa, auxiliar no fornecimento dos bens e serviços listados no Apêndice, o qual constituirá parte integral deste Acordo.

ARTIGO VII

De modo a facilitar e acelerar o desenvolvimento da cooperação, as partes encorajarão visitas de representantes autorizados às instalações militares e industriais.

ARTIGO VIII

As Partes assegurarão, nos termos das legislações e práticas legais vigentes em cada país, a proteção aos direitos de propriedade industrial e ao sigilo das informações classificadas que vierem a ser intercambiadas.

ARTIGO IX

As responsabilidades financeiras para a etapa de formação e treinamento do pessoal serão partilhadas da seguinte forma:

(a) O Ministério da Marinha arcará com os custos totais referentes à formação dos oficiais namibianos e ao treinamento das praças no Brasil.

(b) O Ministério da Defesa proverá as passagens aéreas Rio-Windhoek-Rio aos oficiais e praças namibianos, bem como lhes fornecerá o dinheiro para despesas pessoais durante sua estada no Brasil.

ARTIGO X

O Ministério da Marinha arcará com as despesas referentes à remuneração do oficial ou oficiais de ligação e praças que permanecerão em Windhoek a fim de auxiliar e assessorar o Ministério da Defesa nas etapas inicial e subsequentes da cooperação. A determinação da necessidade de tal oficial ou oficiais e praças e as tarefas que lhe serão atribuídas serão objeto de troca de correspondência entre o Ministério da Defesa e o Ministério da Marinha. O Ministério da Defesa fornecerá ao oficial ou oficiais de ligação e praças um escritório apropriado e acomodações, bem como os meios de transporte necessários ao cumprimento de suas tarefas.

ARTIGO XI

A partilha das despesas relativas às etapas de cooperação subsequentes serão definidas em Acordos suplementares mencionados no Artigo XII deste Acordo.

ARTIGO XII

Para as etapas de cooperação subsequentes, as Partes redigirão Acordos suplementares que deverão conter, caso necessário, uma completa descrição do programa ou programas a serem implementados, uma definição das responsabilidades atribuídas a cada Parte, inclusive as financeiras, e um cronograma para a execução das atividades acordadas.

ARTIGO XIII

Este Acordo poderá ser modificado por mútuo consentimento das Partes. As modificações entrarão em vigor após troca de correspondência entre as Partes que especifique a data em que deverão ocorrer.

ARTIGO XIV

Este Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, após o qual será renovado automaticamente por períodos adicionais de dois (2) anos cada, a menos que denunciado por escrito por qualquer das Partes através de comunicado emitido seis (6) meses antes do término de um desses períodos.

ARTIGO XV

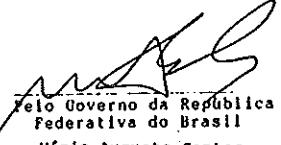
Cada uma das Partes se reserva o direito de denunciar, total ou parcialmente, de forma temporária ou permanente, os termos deste Acordo.

ARTIGO XVI
A denúncia deste Acordo deverá ser feita por escrito através dos canais diplomáticos e entrará em vigor seis (6) meses após o recebimento da respectiva notificação.

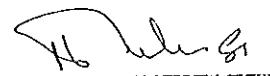
WINHOUER, aos 14... dias de MARÇO
de 1994, em dois exemplares originais, sendo os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

ARTIGO XVII
A denúncia não implicará em suspensão das obrigações mencionadas no Artigo VIII deste Acordo nem afetará os programas em execução, a menos que as Partes decidam o contrário.

EM TESTEÚNHO DO QUAL, os abaixo subscritos, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam o presente Acordo.


Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Mário Augusto Santos

Embaixador


Pelo Governo da República da Namíbia
Peter Muesihange
Ministro da Defesa da Namíbia

APENDICE

Lista dos bens e serviços que o Ministério da Marinha está pronto a fornecer ao Ministério da Defesa, dentro do escopo deste Acordo de Cooperação Naval entre a República da Namíbia e a República Federativa do Brasil.

1. Execução de um levantamento hidrográfico completo ou atualização dos levantamentos existentes do litoral namibiano, aproveitamento econômico de seu litoral.
2. Implantação de um sistema de auxílios à navegação para prover segurança a essa atividade.
3. Delimitação dos limites do mar territorial e das águas jurisdicionais da República da Namíbia e assistência ao Governo da Namíbia durante as negociações para o estabelecimento das fronteiras laterais marítimas de seu mar territorial e águas jurisdicionais.
4. Determinação das rotas mais seguras para a navegação costeira.
5. Organização, dentro da Ala Naval do Ministério da Defesa, de um Serviço de Patrulha Marítimo, com o propósito de proteger os interesses nacionais da República da Namíbia em seu mar territorial e águas jurisdicionais, especialmente no que se refere à preservação dos recursos vivos e dos recursos minerais da plataforma continental. Tal serviço deverá, também, garantir a manutenção da lei e da ordem naquelas águas.
6. Provimento de navios apropriados às necessidades da Ala Naval do Ministério da Defesa.
7. Planejamento e desenvolvimento da infraestrutura adequada para sediar e apoiar logicamente tais navios.